



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430931

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014188-54.2024.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante MARCELO DA CRUZ ESTEVES, é apelado MUNICÍPIO DE GUARUJÁ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 1º de maio de 2025.

J. M. RIBEIRO DE PAULA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1014188-54.2024.8.26.0223.

Comarca de GUARUJÁ – VFP – Juiz Cândido Alexandre Munhóz Pérez.

Apelante: MARCELO DA CRUZ ESTEVES.

Apelado: MUNICÍPIO DE GUARUJÁ.

VOTO Nº 39.585.5

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança ajuizada por servidor público no cargo de Guarda Civil Municipal contra o Município de Guarujá, objetivando progressão funcional e pagamento de diferenças salariais e seus reflexos. A sentença rejeitou o pedido, levando o autor a recorrer pela reforma da decisão.

I. Razões de Decidir

O Tribunal de Justiça é incompetente para o julgamento da ação, sendo absoluta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/09. A causa tem valor inferior a sessenta salários-mínimos e não apresenta complexidade, sendo, portanto, de competência dos Juizados Especiais.

II. Dispositivo

Recurso de apelação não conhecido, com determinação de encaminhamento dos autos ao Colégio Recursal competente.

Relatório

Ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança ajuizada por servidor público, no cargo de Guarda Civil contra o Município de Guarujá, objetivando progressão funcional e o pagamento de diferenças salariais e seus reflexos.

A sentença,¹ de relatório adotado, rejeitou o pedido.

¹ Sentença, fls. 668/674.

Recorre o autor, pela reforma da sentença; recurso processado, com resposta.²

Fundamentação

Sustenta o autor que é servidor público desde 19/04/2001, aprovado em concurso para o cargo de guarda municipal; cumprindo os requisitos legais para a progressão funcional conforme a Lei Complementar Municipal nº 135/2012, teve negado seu pedido administrativo de promoção sob a justificativa de ausência de disponibilidade orçamentária. Pleiteia a promoção do nível I para o V, bem como o pagamento das diferenças salariais retroativas e seus reflexos.

O Tribunal de Justiça é incompetente para o julgamento da ação; a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, nos termos do art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/09:

“No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.”

À causa foi atribuído valor muito inferior a 60 salários-mínimos (R\$ 10.000,00) em setembro de 2024; a matéria não é vedada pelo Juizado Especial, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 12.153/09; tampouco se trata de questão complexa que demande dilação probatória não admissível em sede dos Juizados, por isso a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, ou na falta deste do Juizado Especial Cível, para o julgamento da ação. Nesse sentido:

² Recurso de apelação, fls. 679/703; contrarrazões, fls. 715/733.

Apelação Cível. Direito Processual Civil. Servidor público municipal – Auxiliar de Cuidador Social - Pretensão voltada ao reconhecimento do direito à Promoção por Mérito e Qualificação, com recebimento das diferenças pretéritas, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 - Matéria que não se enquadra nas exceções previstas no art. 2º, § 1º, da L 12.153/09 ou nos Provimentos CSM 1.768/2010, 1.769/2010 e 2.203/2014 - Valor da causa inferior a 60 salários mínimos. Lei nº 12.153/09 - Compete aos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, com valor até sessenta salários mínimos, sendo a competência dos juizados, onde instalados, absoluta (art. 2º, caput e § 4º). Nas comarcas em que não forem instalados o JEFAZ, ficam designadas para processamento das ações de sua competência as Varas da Fazenda Pública (art. 8º, I, do Provimento CSM 2203/14). Anula-se a sentença, determinando seu processamento perante a própria Vara da Fazenda Pública do Guarujá, porém observado o rito próprio da Lei nº 12.153/09. **(Apelação Cível 1011291-53.2024.8.26.0223; Relator: Ricardo Anafe; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarujá - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/03/2025)**

AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. SERVIDOR PÚBLICO – Pretensão ao reconhecimento do direito a promoção funcional. Valor da causa inferior a 60 salários-mínimos. Ação ajuizada em 18.09.2023, perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Araraquara - Matéria debatida nos autos que não se enquadra nas exceções previstas no art. 2º, § 1º, da Lei 12.153/2009 ou nos Provimentos do Conselho Superior da Magistratura nºs 1.768/2010, 1.769/2010 e 2.203/2014. Compete aos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, com valor até sessenta salários-mínimos, sendo a competência dos juizados, onde instalados, absoluta (art. 2º, caput e § 4º, da Lei nº 12.153/2009). Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Araraquara que cumoulou a função de Juizado Especial da Fazenda Pública (Provimento CSM nº 2.203/2004). Competência para apreciação de recursos afetos aos processos que tramitam pelo rito da Lei nº 12.153/2009 (JEFAZ) do Colégio Recursal (art. 98, inciso I da CF/88). Desnecessidade de anulação da r. sentença, porém necessária a remessa dos autos ao Colégio Recursal Unificado, com sede na Capital – Turmas Recursais da Fazenda Pública. **DECLINA-SE DA COMPETÊNCIA, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS AO COLÉGIO RECURSAL UNIFICADO DA FAZENDA PÚBLICA**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CA, PARA APRECIÇÃO DO RECURSO INTERPOSTO.(Apelação Cível 0008324-62.2023.8.26.0037; Relatora: Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Araraquara - 1º Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/11/2024)

Por fim, não vislumbro seja oportuno e necessário reconhecer nulidade da r. sentença, que pode ser aproveitada em respeito à observância dos princípios da celeridade, da razoável duração do processo e da efetividade da prestação jurisdicional; sem embargo de o órgão colegiado competente, com a autonomia que lhe é própria, decidir pela utilidade e validade dos atos processuais praticados.

Absolutamente incompetente este Tribunal, não conheço do recurso e determino encaminhamento dos autos ao Colégio Recursal do Estado competente, na forma da Lei. É como voto.

RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO, com determinação.

Desembargador RIBEIRO DE PAULA, Relator